



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.311 - PR (2011/0020294-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LEONARDO VALENTE HYCZY NETO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DE BARBOSA MOREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, *"no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"* (Súmula 45/STJ), sendo que *"a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325/STJ).

2. Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

3. Há muito esta Corte tem entendido que: (a) *"o reexame necessário, inclusive o previsto no art. 1º da Lei nº 8.076/90, é benefício que aproveita somente as entidades da Administração Pública"* (REsp 33.433/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.8.93); (b) *"no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda publica"* (REsp 57.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 13.2.95); (c) *"a remessa oficial, por si, não autoriza o tribunal 'ad quem' a manifestar-se sobre todas as questões postas em juízo"* (REsp 60.314/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.96); (d) *"O reexame necessário é estabelecido a benefício das pessoas jurídicas de direito publico"*, de modo que, *"se a parte que litiga contra estas não apelou, a condenação que sofreram não pode ser agravada pelo tribunal, sob pena de 'reformatio in pejus'"* (REsp 111.356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 19.5.97).

4. Destaca-se, no âmbito doutrinário, a lição de de José Carlos Barbosa Moreira: *"A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público — ou seja, da coletividade como um todo — é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada tem de desprimoradamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'autoritária' a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção".

5. Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

6. No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

7. Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

8. Recurso especial não provido, no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC. Recurso não conhecido em relação às demais questões suscitadas, que foram decididas em prejuízo do particular que não apelou da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC e não conheceu do recurso em relação às demais questões suscitadas, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.311 - PR (2011/0020294-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LEONARDO VALENTE HYCZY NETO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afastada a alegação de prescrição, visto que a parte contratante tem o direito de pleitear a revisão do contrato, enquanto este não for extinto.

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula nº 297 do STJ)

Embora possível a cobrança da comissão de permanência em contratos bancários, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, sendo inexigível a comissão de permanência. Entendimento do STJ.

A multa moratória deve ser restringida em 10% nos contratos bancários celebrados na vigência do Código de Defesa do Consumidor, até a edição da nova redação do art. 52, § 1º, do CDC, dada pela Lei 9.298/96, ocasião em que o limite máximo passou a ser de 2%.

Mantidos os honorários em 20% do valor excluído da execução, conforme previsto no Decreto-Lei 1.025/69, mediante a aplicação dos princípios da isonomia e da reciprocidade, pois na CDA também está incluído o encargo legal de 20%.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em sede preliminar, a parte sustenta a viabilidade de exame do recurso especial, com base no art. 475 do CPC, sustentando, em síntese, que:

É cediço que em sede de reexame necessário se devolve toda a matéria objeto de julgamento ao órgão jurisdicional revisor, e não apenas a parte que afeta o ente público, de sorte que, independentemente de recurso, ao Tribunal é facultado o reexame de todo o tema ventilado em sede reexame necessário, motivo pelo qual resta plenamente cabível os presentes embargos para discussão de matéria abordada pelo julgamento singular, mas omissa ou contradita pelo acórdão, independentemente da devolução da matéria por força de recurso do contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, inciso I, do CPC e ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 9138/95.

Menciona que o Tribunal *a quo* foi contraditório, uma vez que não se manifestou acerca do arbitramento dos honorários advocatícios, e omissa uma vez que não analisou a questão da securitização e alongamento da dívida (art. 5º, inciso I, da Lei nº 9138/95). Aduz: (i) "que a securitização é um direito do devedor rural e não simplesmente uma faculdade estendida ao agente financiador"; (ii) que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o montante da condenação, uma vez que devem ser respeitados os limites previstos no art. 20, §3º, do CPC. Apresenta dissídio jurisprudencial acerca do artigo 20 do CPC e do art. 5º, inciso I, da Lei nº 9138/95.

Em contrarrazões, a União pugna pela aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de majoração da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.311 - PR (2011/0020294-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DE BARBOSA MOREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, *"no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"* (Súmula 45/STJ), sendo que *"a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325/STJ).

2. Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

3. Há muito esta Corte tem entendido que: (a) *"o reexame necessário, inclusive o previsto no art. 1º da Lei nº 8.076/90, é benefício que aproveita somente as entidades da Administração Pública"* (REsp 33.433/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.8.93); (b) *"no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda pública"* (REsp 57.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 13.2.95); (c) *"a remessa oficial, por si, não autoriza o tribunal 'ad quem' a manifestar-se sobre todas as questões postas em juízo"* (REsp 60.314/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.96); (d) *"O reexame necessário é estabelecido a benefício das pessoas jurídicas de direito público", de modo que, "se a parte que litiga contra estas não apelou, a condenação que sofreram não pode ser agravada pelo tribunal, sob pena de 'reformatio in pejus'"* (REsp 111.356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 19.5.97).

4. Destaca-se, no âmbito doutrinário, a lição de de José Carlos Barbosa Moreira: *"A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público — ou seja, da coletividade como um todo — é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada tem de desprimoradamente 'autoritária' a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção"*.

5. Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

6. No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

7. Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

8. Recurso especial não provido, no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC. Recurso não conhecido em relação às demais questões suscitadas, que foram decididas em prejuízo do particular que não apelou da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Trata-se de recurso especial interposto por Leonardo Valente Hyczy Neto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de apelação interposta pela Fazenda Nacional e reexame necessário, negou provimento ao recurso e confirmou os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal de crédito rural, para afastar a aplicação da comissão de permanência, reduzir a multa moratória para 2% e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor excluído da execução.

O Tribunal de origem tratou da matéria dentro dos limites em que lhe foi devolvida, ou seja, tratou das questões em relação às quais a Fazenda Nacional restou sucumbente na sentença.

Em face do acórdão proferido em sede de apelação interposta pela Fazenda Nacional e reexame necessário foram apresentados embargos de declaração por ambas as partes. No que se refere ao ora recorrente, ele apontou os seguintes defeitos no acórdão atacado: 1) houve omissão, pois não se apreciou a questão relativa à securitização, a qual foi expressamente abordada na sentença; 2) houve contradição, pois foi mantida a verba honorária fixada na sentença — 20% sobre o valor excluído da execução —, quando correto seria "levar em consideração o valor atribuído à causa".

Ao rejeitar tais embargos, o Tribunal de origem esclareceu que: "Não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame" (fl. 270).

No presente recurso, em sede preliminar, o recorrente sustenta que:

É cediço que em sede de reexame necessário se devolve toda a matéria objeto de julgamento ao órgão jurisdicional revisor, e não apenas a parte que afeta o ente público, de sorte que, independentemente de recurso, ao Tribunal é facultado o reexame de todo o tema ventilado em sede reexame necessário, motivo pelo qual resta plenamente cabível os presentes embargos para discussão de matéria abordada pelo julgamento singular, mas omissa ou contradita pelo acórdão, independentemente da devolução da matéria por força de recurso do contribuinte. (...) Segundo orientação firmado pelo STJ (Súmula 45) e pelo STF (RTJ 114/913 e 108/1266; RT 598/260, 548/272 e 478/229), o "reexame obrigatório" é instituído em benefício exclusivo do ente público, não podendo o Tribunal agravar a situação daquele como resultado da remessa oficial, em face do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Todavia, este não é o entendimento preponderante a ser aplicado ao caso em comento. Isso porque, conforme bem ensinado por Nelson Nery Junior, é plenamente possível o agravamento da condenação havida pela Fazenda Pública, pelo Tribunal, em sede de remessa necessária.

E concluiu no sentido de que "a conclusão dessa doutrina favorável à reforma para piorar a situação da Fazenda Pública, pois, é de que a remessa flui do princípio inquisitivo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo que a regra proibitiva da *reformatio in pejus* está relacionada com o princípio dispositivo", razão pela qual é indiscutível que "a Súmula 45 do STJ não se aplica ao caso em comento".

A preliminar aduzida não merece acolhida e, conseqüentemente, não merecem ser conhecidas as demais questões suscitadas no recurso especial, pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, deve ser esclarecido que as questões que o ora recorrente suscitou em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não foram decididas na sentença em prejuízo da Fazenda Pública. Tais questões foram decididas em prejuízo do particular que nem sequer apresentou apelação em face da sentença. Feito esse esclarecimento, prossigo no exame da matéria.

Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, *"no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"* (Súmula 45/STJ), sendo que *"a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325/STJ).

Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

Há muito esta Corte tem entendido que: (a) *"o reexame necessário, inclusive o previsto no art. 1º da Lei nº 8.076/90, é benefício que aproveita somente as entidades da Administração Pública"* (REsp 33.433/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.8.93); (b) *"no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda pública"* (REsp 57.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 13.2.95); (c) *"a remessa oficial, por si, não autoriza o tribunal "ad quem" a manifestar-se sobre todas as questões postas em juízo"* (REsp 60.314/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.96); (d) *"O reexame necessário é estabelecido a benefício das pessoas jurídicas de direito público"*, de modo que, *"se a parte que litiga contra estas não apelou, a condenação que sofreram não pode ser agravada pelo tribunal, sob pena de 'reformatio in pejus'"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 111.356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 19.5.97).

No âmbito doutrinário, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, destaca-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, em capítulo denominado "Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública", entre outras teses, sustenta que:

(...) Causa especial perplexidade, na crítica ao art. 475, a referência aos "visíveis moldes fascistas", a propósito da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública — instituto de que, entretanto, nenhum antecedente se aponta, como cumpria, na legislação imposta à Itália pelo fascismo. Tais "moldes" seriam fascistas porque "obsessivamente voltados à tutela do Estado". Mais correto, parece-nos, é ver no dispositivo em foco instrumento de tutela do *patrimônio público*. Não quer a lei, à evidência, que a Fazenda Pública saia sempre vitoriosa quando litiga contra particular: essa, sem dúvida, seria ideia absurda - fascista ou não. Quer a lei, porém, que a Fazenda Pública só fique vencida depois que o pleito se submeta a dois exames, em primeiro e em segundo grau de jurisdição; quer dizer: quando haja maior certeza de que é tal o resultado justo.

(...) A proteção ao patrimônio público, frise-se, é objetivo a ser perseguido sob regime político democrático não menos sob qualquer outro regime.

E, em conclusão, consigna que:

A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público — ou seja, da coletividade como um todo — é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada tem de desprimoradamente "autoritária" a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção".

(Temas de Direito Processual, nona série, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 208/210)

Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC e NÃO CONHEÇO das demais questões suscitadas no recurso, que foram decididas em prejuízo do particular que não apelou da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020294-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.311 / PR**

Números Origem: 200270060037907 200470060029014 200470060029129 200670060011055

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO VALENTE HYCZY NETO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, pela parte RECORRENTE: LEONARDO VALENTE HYCZY NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC e não conheceu do recurso em relação às demais questões suscitadas, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.